



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.172-B, DE 2015** **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia reparadora de lábio leporino ou fenda palatina no Sistema Único de Saúde (SUS) e nos conveniados e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como o tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

§ 1º O tratamento pós-cirúrgico de que trata o caput inclui fonoaudiologia, psicologia, ortodontia, e demais especialidades relacionadas à recuperação e tratamento integral de lábio leporino ou fenda palatina, utilizando-se de todos os meios disponíveis no setor de saúde.

§ 2º Caso o paciente necessite fazer uma reeducação oral, deverá ser disponibilizado também gratuitamente, um fonoaudiólogo que o auxiliará nos exercícios de sucção, mastigação e no bom desenvolvimento da fala.

§ 3º Caso faça-se necessário para o completo tratamento de reeducação oral, o paciente deverá também ser assistido, gratuitamente, por um ortodontista, a quem caberá decidir sobre o implante dentário e adoção de aparelhos ortodônticos no pós-cirúrgico.

§ 4º O acompanhamento psicológico, quando necessário, deverá ser disponibilizado também gratuitamente, auxiliando o paciente em todas as suas necessidades.

Art. 2º Os casos de lábio leporino detectados e confirmados ainda no pré-natal ou após o nascimento deverão ser encaminhados aos centros especializados para a cirurgia reparadora, impreterivelmente, logo após o nascimento do bebê.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O lábio leporino e a fenda palatina são defeitos congênitos que ocorrem durante o início do desenvolvimento embrionário. Os cientistas acreditam que uma combinação de fatores genéticos e do meio ambiente, como doença materna, uso de drogas ou má nutrição podem ocasionar este problema. Se uma criança de uma família nasce afetada pelo problema, o risco de que outra criança venha a nascer com a mesma condição aumenta de 2% a 4%. A fenda é resultante da falta de tecidos e músculos na região oral, podendo atingir somente o lábio superior ou estender-se até o palato, o chamado “céu da boca”.

Nos dias atuais, graças à evolução tecnológica e a capacidade dos cirurgiões, nascer com uma fissura ou fenda labial palatina pode ter solução através de procedimentos cirúrgicos que garantem reparação da lesão com grande melhoria

na normalização das funções de mastigação, sucção e bom desenvolvimento da fala, assegurando uma melhor qualidade de vida ao paciente.

Além disso, com o aperfeiçoamento do ultrassom, o lábio leporino pode ser diagnosticado antes do parto, permitindo que, logo após o nascimento a cirurgia corretiva seja realizada. Estudos mostram que quanto mais cedo é realizada a reparação, melhores são os prognósticos de recuperação. Ou seja, a cirurgia reparadora logo após o nascimento é ação, inclusive, preventiva em relação a uma série de problemas ao longo do desenvolvimento da pessoa.

Vale ressaltar que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o número de crianças com fissuras labiopalatais está em torno de 1 criança para cada 500 nascidas nos países em desenvolvimento. Enquanto nos países desenvolvidos, esses números giram em torno de 1 criança com fissura para cada 1.000 nascidas. Cabe salientar que, nos países desenvolvidos, as crianças são encaminhadas ao atendimento necessário imediatamente após o nascimento.

No caso específico do Brasil, de acordo com a OMS, tem-se cerca de 1 criança com fissura para cada 650 nascidas e, cerca de 5.800 novos casos todos os anos. As estimativas gerais são de cerca de 280.000 pessoas com fissura lábio/palatal em todo o país, entretanto, não se sabe exatamente quantas já receberam atendimento.

O problema da fissura lábio-palatal no Brasil torna-se ainda mais alarmante, a partir do momento em que o sistema público de saúde não consegue atender nem metade das crianças que nascem com fissura no país. Como consequências criam-se imensas filas de espera pelo atendimento nos poucos hospitais públicos do país que oferecem esse tratamento.

Por todo o exposto, e em conformidade com a competência legislativa expressa no inciso XII do art. 24 da Constituição, é de suma importância que a gestante receba todo o atendimento pré-natal adequado e que a detecção do problema seja feita mesmo antes do nascimento para que a cirurgia reparadora ocorra, impreterivelmente, logo após o nascimento do bebê.

Tendo em vista o alcance social de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
**PSD/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação torna obrigatória, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de cirurgia plástica reconstrutiva da fissura labial (lábio leporino) e da fenda palatina, assim como o tratamento pós-cirúrgico, incluindo-se especialidades de fonoaudiologia, psicologia, ortodontia e demais especialidades relacionadas.

Há obrigatoriedade prevista também da reeducação oral, para auxiliar os exercícios de sucção, mastigação e desenvolvimento da fala, além da assistência por ortodontista.

Determina, por fim, que os casos detectados e confirmados no pré-natal ou após o nascimento sejam encaminhados aos centros especializados para realização de cirurgia logo após o nascimento, impreterivelmente.

Na justificação, o nobre autor destaca a taxa de ocorrência dos casos de lábio leporino no Brasil e no mundo e as graves consequências para quem apresenta essa malformação e suas famílias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Devem pronunciar-se, em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, I, do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II do RICD), em regime de tramitação ordinária.

## II - VOTO DO RELATOR

A fissura labial e a fenda palatina são conhecidas popularmente como lábio leporino e goela de lobo, termos que devem ser evitados. Essas malformações congênitas, de apresentação variável, ocorrem durante o desenvolvimento do embrião. A incidência é maior na etnia amarela e menor na negra, mas não apresenta significativa correlação com a condição social ou local da pessoa. É falsa a impressão de que os casos de lábio leporino e fenda palatina estão aumentando. O que cresceu foi o número de diagnósticos e a taxa de sobrevivência dos portadores do lábio leporino e da fenda palatina, segundo informa o renomado médico Drauzio Varella.

São desconhecidas as causas dessas malformações, porém, alguns fatores de risco são mais frequentes sua manifestação: algumas doenças maternas durante a gestação, radiação, determinados medicamentos, deficiências nutricionais, álcool, tabagismo e hereditariedade

Segundo informa o autor da proposição, valendo-se de informações creditadas à Organização Mundial de Saúde (OMS), o número de crianças com fissuras labiopalatais está em torno 1 criança para cada 500 nascidas nos países em desenvolvimento e 1 para cada 1.000 nos países desenvolvidos. No Brasil, são cerca de 5.800 novos casos todos os anos, na proporção de uma criança com a malformação para 650 nascidas. Ao todo, estima-se que existem 280.000 no país com a fissura.

O art. 196 da Constituição Federal garante o acesso universal e igualitário a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O dispositivo constitucional é aplicável a todos os agravos apresentados, e as fissuras labiopalatais, se incluem entre eles.

Assim, é imprescindível fazer-se cumprir esse dispositivo constitucional, pois há numerosas crianças que recebem atenção apenas superficial e não têm solução definitiva para a correção completa dessas malformações.

Ainda que se argumente que esses pacientes não necessitem de uma nova lei, pois a própria Constituição Federal já assegura este direito sem restrições, entendemos que é indispensável colocar luz sobre a questão e aprovar lei específica, tendo em vista a gravidade do problema e incidência elevada.

São milhares de brasileiros que sofrem com essas malformações. Isso afeta muito além do meramente estético. O lábio leporino pode causar enormes

dificuldades na alimentação, problemas na fala e na linguagem, problemas dentários e maior propensão a infecções nos ouvidos.

A verdade é que não podemos deixar que um problema de tão alta gravidade tenha seu disciplinamento definido exclusivamente aos gestores de saúde. É mais que justificado o disciplinamento jurídico infraconstitucional da matéria de forma a prestar o atendimento completo e de qualidade às pessoas.

Diante destes argumentos, o voto é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2015**, sem alterações.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017.

**Deputado Dr. Sinval Malheiros**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.172/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi,

Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Laercio Oliveira, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

**Deputado HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, prevê a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como tratamento pós-cirúrgico, incluindo fonoaudiologia, psicologia, ortodontia e demais especialidades relacionadas.

Também define a obrigatoriedade de se disponibilizar, caso necessário, tratamento completo de reeducação oral e acompanhamento psicológico.

Por fim, determina que casos de lábio leporino detectados e confirmados no pré-natal ou após o nascimento deverão ser encaminhados para cirurgia reparadora, impreterivelmente, logo após o nascimento do bebê.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde, em reunião de 16/8/2017, foi aprovado, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Sinval Malheiros, pela aprovação.

Em 25/8/2017, o PL foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, a qual “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre avaliar se a alteração proposta apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas federais.

O PL nº 1.172/2015 pretende instituir a obrigatoriedade de o Poder Público, por intermédio do SUS, fornecer tratamento cirúrgico e pós-cirúrgico relativo a lábio leporino e fenda palatina.

Conforme parecer aprovado pela CSSF,

o art. 196 da Constituição Federal garante o acesso universal e igualitário a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O dispositivo constitucional é aplicável a todos os agravos apresentados, e as fissuras labiopalatais, se incluem entre eles.

Assim, é imprescindível fazer-se cumprir esse dispositivo constitucional, pois há numerosas crianças que recebem atenção apenas superficial e não têm solução definitiva para a correção completa dessas malformações.

Ainda que se argumente que esses pacientes não necessitem de uma nova lei, pois a própria Constituição Federal já assegura este direito sem restrições, entendemos que é indispensável colocar luz sobre a questão e aprovar lei específica, tendo em vista a gravidade do problema e incidência elevada.

De fato, destaca-se que o tratamento relativo a lábio leporino e fendas palatinas já se encontra no rol de serviços atualmente ofertados pelo SUS, não se tratando, portanto, de ampliação de atendimento.

Tal serviço de saúde enquadra-se como procedimento de média e alta complexidade e as despesas a ele relativas encontram-se abrangidas na dotação genérica constante do orçamento do Ministério da Saúde (ação 8585 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade).

Assim, da análise da matéria, ficou evidenciado que a adoção da medida proposta, embora possa eventualmente ensejar ajustes na distribuição relativa dos recursos na área da saúde, não implicará, necessariamente, aumento dos gastos federais com ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista a existência de dotação orçamentária para o atendimento da despesa e ao fato de que sua concretização deverá submeter-se aos limites do regulamento mencionado no art. 1º, *caput*, do PL nº 1.172, de 2015.

Desse modo, os recursos para custeio das ações abordadas pelo PL já se encontram na LOA e, portanto, a proposta encontra-se compatível a adequada orçamentária e financeiramente.

Assim, em face de todo exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE** e pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **Projeto de Lei nº 1.172, de 2015**.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018

**Deputada YEDA CRUSIUS**

**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1172/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo

Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marco Antônio Cabral e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**